



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº __, de 2024.

Autoria: **Linda Brasil** - PSOL/SE.

Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas no estado de Sergipe.

A Assembleia Legislativa Do Estado De Sergipe, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas.

Parágrafo único. Pessoa ostromizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio externo – ostoma –, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação.

Art. 2º Os órgãos competentes realizarão avaliações médicas periódicas; exames clínicos e laboratoriais, cirurgias e acompanhamento, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção às complicações e tratamento às pessoas ostromizadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com a rede de saúde privada ou com outras entidades e ou Organizações Sociais para a realização de exames, cirurgias e afins.

Art. 3º A Política Estadual de Atenção à Saúde das Pessoas Ostromizadas é composta das seguintes ações:

I - Execução de campanhas de divulgação sobre a estomaterapia gástrica, intestinal e urinária com os seguintes objetivos:

- a) cuidados a serem tomados com o estoma, bolsas coletoras e a alimentação da pessoa ostromizada;
- b) informações sobre os tipos de bolsas coletoras, como esvaziá-los e os cuidados devidos durante a troca;
- c) orientação psicológica e nutricional como suporte para paciente e familiares, com objetivo de de autocuidados e prevenção;
- d) criação da campanha de prevenção do câncer intestinal e colorretal;
- e) informações sobre o tratamento adequado em rede pública de saúde;

II - Conscientização e a orientação sobre as complicações na utilização das bolsas coletoras para a autonomia da pessoa ostromizada;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - Garantia às pessoas ostomizadas de acesso universal e equitativo aos exames e tratamentos necessários para sua reabilitação, especialmente avaliação com médico especialista, bem como aos medicamentos, equipamentos coletores, de proteção e segurança (bolsas coletoras, barreiras protetoras de pele sintética e/ou mista, em forma de pó, de pasta e placa, coletores urinários), além de adjuvantes, garantidos pela rede pública estadual;

IV - criação e/ou fortalecimento de programas em atendimento de assistência médica ambulatorial dos tipos I ou II, conforme legislação vigente, em Centros de Saúde e/ou Centros Especializados em Recuperação, para o cuidado em saúde da pessoa ostomizada, com profissionais da área médica especializados em gastroenterologia, proctologia e equipe multidisciplinar especializada, em especial, nas área de enfermagem, serviço social e terapia ocupacional, nutrição, psicologia e demais especialistas para os cuidados da pessoa ostomizada;

Art. 4º O Poder Executivo garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a coleta de dados sobre os portadores de ostomias, integrado com os hospitais públicos, centros de saúde, ambulatórios e entidades particulares de saúde, objetivando:

- a) obter informações sistematizadas acerca do número de pessoas ostomizadas no Estado de Sergipe;
- b) promover fluxo de cuidado aos pacientes ostomizados, sejam temporários ou permanentes, para aquisição de bolsas de ostomia e avaliação especializada;
- c) promover fluxo de cirurgias de reversão de ostomia para os casos temporários ou casos em que a avaliação médica especializada determine;
- d) efetuar o acompanhamento, controle e avaliação que permitam garantir o adequado desenvolvimento das atividades previstas para a assistência às pessoas com estoma;
- e) Promover e efetivar educação permanente de profissionais por meio da Secretaria de Estado da Saúde e seus mecanismos de treinamento na atenção básica, média e alta complexidade para a adequada atenção às pessoas com estoma;
- f) estipulem um prazo médio para realização da cirurgia de reversão da ostomia nos casos determinados por avaliação médica especializada nas redes públicas e privadas;
- g) utilizar informações de diagnóstico, características e complicações, visando a contribuição no desenvolvimento de pesquisas científicas na área;

Parágrafo único. As ações referidas serão desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Sergipe, que poderá firmar parcerias e ou convênios com entidades e ou Organizações Sociais para a coleta de dados.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º Divulgação do símbolo que permita a identificação nos locais de saúde e/ou serviços habilitados ao uso por pessoas com ostomia, denominado Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada, de acordo com a Lei nº 13.031 de 24 de setembro de 2014.

Art. 6º Estabelecerá a prioridade no atendimento de pessoas que utilizam bolsa de ostomia, conforme a Lei Ordinária nº 8.630/2019.

Art. 7º O Poder Público definirá políticas e diretrizes em relação aos recursos de gestão humana para aumentar a habilidade dos servidores e ou funcionários, respeitadas as instâncias hierárquicas, no trato, na adequação de rotinas e atribuições, por consequência de acometimento da ostomia, visando:

- a) à redução do risco a complicações e agravos;
- b) o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- c) sem prejuízo para realização do trabalho de modo a alcançar objetivos da administração pública direta e indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho,

Aracaju, 16 de novembro de 2024,
(Dia Nacional dos Ostomizados)


Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/S.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A ostomia, estomia ou estoma é um procedimento cirúrgico que consiste na abertura de um órgão, criando uma comunicação com o meio externo, podendo ser temporária ou permanente/definitiva com a pessoa convivendo com ela durante sua vida toda. A depender da localização, tem a finalidade de eliminação, a exemplo da estomia intestinal e urinária, ou para respiração.

A exposição do corpo por um estoma devido a um trauma ou enfermidade implica a saúde física, mas também sua individualidade e identidade. As pessoas ostomizadas enfrentam diversos desafios devido ao desconhecimento deste novo processo de vida, com as adaptações e reabilitações que são importantes para uma saúde plena, que podem afetar as dimensões física, psicológica, social e espiritual.

De acordo com o Ministério da Saúde, existem mais de 400 mil pessoas estomizadas no Brasil. No município de Aracaju, de acordo com dados da Secretaria Estadual de Saúde, 1200 pessoas ostomizadas são atendidas no Centro Especializado em Recuperação IV. Dentre estas, 50% são aptas a cirurgias de reversão. No estado, não há dados que reflitam o panorama de outros municípios ou de serviços privados e que corroborem para a dimensão das pessoas que necessitam dos serviços de saúde.

A necessidade de assistência à pessoa estomizada é essencial, desde a primeira consulta até o acompanhamento, pois o estoma, seja temporário ou permanente, pode gerar sentimentos de angústia e medo, fobia social, transtornos de ansiedade e/ou depressão, dentre outros. O acompanhamento psicológico antes e/ou depois da cirurgia, enfatizando as percepções individuais sobre a condição e a doença subjacente, pode diminuir consideravelmente a ansiedade, o medo e a tristeza, além de favorecer uma melhor aceitação, autoconfiança e esperança.

As relações sociais que as pessoas com ostomia sofrem consequências, como a redução da libido e dificuldades de se relacionar afetivo-sexualmente, especialmente em mulheres que passaram por ressecção do reto, incluindo fatores como dor, presença de fístulas perineais, estenose vaginal, incontinência urinária e dispareunia. Em homens com ostomias, a redução da libido e diminuição da ausência na capacidade de ereção e alterações na ejaculação. Isso ocorre devido a possíveis lesões nos nervos do sistema autônomo que se dirigem aos órgãos genitais, especialmente em cirurgias para tratamento do câncer de reto. A presença de um estoma não elimina a possibilidade de relação sexual e o profissional de saúde na escuta do paciente pode auxiliar em seus sentimentos e incertezas, representando um grande suporte.

No contexto das pessoas com estomia, especialmente aquelas com estomia respiratória, podem ocorrer alterações nas funções da voz e da fala. Além disso, pode haver impacto na área de recreação e lazer, com algumas pessoas ficando privadas de esportes aquáticos e atividades que envolvem contato direto, como lutas, devido ao risco de decanulação. As funções urinárias e de micção também podem ser afetadas. Esses aspectos devem ser considerados pelos profissionais de saúde durante o processo de reabilitação.

Cuidar de uma pessoa ostomizada é uma tarefa complexa, permeada por sentimentos diversos e contraditórios, frequentemente delegada a indivíduos não preparados para tal





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

responsabilidade. Na maioria das vezes, essa incumbência recai sobre familiares que, sem treinamento adequado, assumem esse papel de forma repentina.

Para suprir essa necessidade de preparo, é fundamental contar com equipes de saúde multidisciplinares que ofereçam orientação, capacitação e qualificação específica para os cuidados domiciliares. No caso de pessoas com estomias, esse suporte deve ser fornecido precocemente, de preferência antes da alta hospitalar, garantindo uma transição adequada para os cuidados em casa. Esse processo deve ser contínuo, envolvendo uma relação permanente entre profissionais de saúde, cuidadores, usuários e suas famílias.

Profissionais de saúde devem ser capacitados para fornecer orientações claras sobre a utilização, higienização e recolocação desses dispositivos, assegurando uma melhor qualidade de vida para os pacientes. Além disso, a possibilidade de reversão da estomia deve ser considerada, especialmente para aqueles com estomias temporárias, pois a reversão oportuna pode trazer benefícios significativos para a qualidade de vida, prevenir sequelas, promover a inclusão social das pessoas com estomias e reduzir os custos do tratamento.

A necessidade de equipes especializadas em centros de reabilitação que formalizem dados é evidente, mas também em outros locais de atendimento regionais, como em unidades básicas de saúde, unidades de saúde da família e serviços em hospitais particulares. Esses dados auxiliam a monitorar a situação em saúde da população e oferecer uma abordagem integral, multiprofissional e interdisciplinar, capaz de desenvolver um atendimento individualizado, que aborde as necessidades específicas de cada paciente e que produzam dados que corroborem na manutenção de serviços específicos para as pessoas ostomizadas. Com a formalização destes dados, é possível direcionar políticas específicas que atendam as pessoas em suas regiões, de acordo com as estruturas de saúde fornecidas nestes locais, treinando e capacitando profissionais para o atendimento solicitado.

Por fim, é imprescindível a implementação de políticas públicas que apoiem a população ostomizada. Essas políticas devem garantir o acesso a cuidados especializados, dispositivos adequados e suporte contínuo, promovendo uma melhor qualidade de vida para esses indivíduos e suas famílias.

Assim, requeiro a aceitação dos meus e das minhas pares para a aprovação deste projeto de lei.

Palácio Governador João Alves Filho,

Aracaju, 16 de novembro de 2024,
(Dia Nacional dos Ostomizados)


Linda Brasil,

Deputada Estadual – PSOL/S.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003900330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em **16/11/2024 14:39**

Checksum: **C861F8AFD0414CA69DB8D64DADD04760E6FE098A32AC5635009A7F76BB668F15**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003900330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.